

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALINE BEZERRA MARQUES**

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A SUA TUTELA JURÍDICA  
DEFICIENTE: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO  
CONSTITUCIONAL EM FACE DA ACEPTÃO NORMATIVA  
DOS ANIMAIS**

VITÓRIA

2022

ALINE BEZERRA MARQUES

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A SUA TUTELA JURÍDICA  
DEFICIENTE: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO  
CONSTITUCIONAL EM FACE DA ACEPÇÃO NORMATIVA  
DOS ANIMAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito  
para aprovação na disciplina de elaboração de  
TCC, orientada pela Professora Doutora Renata  
Helena Paganoto Moura.

VITÓRIA

2022

**ALINE BEZERRA MARQUES**

**O DIREITO DOS ANIMAIS E A SUA TUTELA JURÍDICA DEFICIENTE:  
UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL EM  
FACE DA ACEPÇÃO NORMATIVA DOS ANIMAIS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Helena P. Moura  
Orientadora

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, por todas as palavras de incentivo, suporte emocional, torcida positiva e por sonharem comigo os meus sonhos, além da sensibilidade de permitir que vários animais passassem e marcassem a minha vida, contribuindo para a construção da minha personalidade e caráter.

À minha orientadora, pela paciência e sabedoria no meu auxílio à construção de um pensamento crítico, e por se mostrar disposta a se aprofundar nesta temática tão diferente da sua área de pesquisa habitual.

Aos meus amigos, pelo apoio, carinho e momentos de distração, que me ajudaram a alcançar mais essa etapa da graduação.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar as violações cotidianas das legislações atinentes ao direito dos animais. Para a construção dessa conclusão, a pesquisa parte, em um primeiro momento, de uma linha do tempo cronológica da evolução no tratamento dos animais, sob o jugo dos seres humanos, que os mantém em situação de vulnerabilidade, diante do seu entendimento histórico como coisas, ainda que já consagrado pelo Código Civil brasileiro a sua característica de bens semoventes. À luz dos reiterados casos de maus-tratos contra animais no Brasil, analisa a necessidade da existência de um regime jurídico especial que garanta aos animais mais direitos ou a plena aplicação dos já existentes, além de uma efetiva tutela de dignidade e integridade, tanto física quanto psíquica, mediante a sua caracterização como entes despersonalizados ou despersonalizados. Ainda, investiga casos de maus-tratos noticiados pelos veículos de comunicação brasileiros, contra animais domésticos, selvagens, silvestres e exóticos, em paralelo com a posição jurisprudencial adotada nesses cenários de crueldade praticada pelo homem. Por fim, propõe a reflexão acerca da coisificação dos animais, a sua função social, os limites de um domínio sobre seus corpos pela indústria, para o entretenimento humano e a sua busca por lucros, da carência de proteção jurídica adequada, com a necessidade do endurecimento de penas por crimes contra animais, e a realização de projetos voltados para a conscientização da sociedade sobre a importância da fauna para o meio ambiente.

**Palavras-chave:** animais; maus-tratos; bens semoventes; entes despersonalizados ou despersonalizados; coisificação.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – A RECEPÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....</b>                             | <b>5</b>  |
| 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS.....                                 | 5         |
| 1.2 OS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS.....   | 6         |
| <b>CAPÍTULO II – O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS PELO<br/>DIREITO BRASILEIRO.....</b> | <b>9</b>  |
| 2.1 MARCOS LEGISLATIVOS SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS.....                                | 9         |
| 2.2 BENS SEMOVENTES.....  | 12        |
| <b>2.2.1 Entes Despersonalizados Ou Despersonalizados.....</b>                          | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO III – MAUS-TRATOS E A JURISPRUDÊNCIA<br/>PÁTRIA.....</b>                    | <b>17</b> |
| 3.1 UMA ANÁLISE DOS CASOS DE MAUS-TRATOS NO BRASIL.....                                 | 17        |
| <b>3.1.1 Violência Contra Animais Domésticos.....</b>                                   | <b>17</b> |
| <b>3.1.2 Violência Contra Animais Selvagens, Silvestres e Exóticos.....</b>             | <b>20</b> |
| 3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA.....   | 22        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>27</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>28</b> |

## INTRODUÇÃO

A relação entre o ser humano e os outros animais que habitam o planeta é algo vivenciado a contar dos primórdios da existência da vida, tangenciando desde suas passagens ilustradas na Bíblia Sagrada até as legislações que regem os governos ao redor do mundo atualmente.

Todavia, essa interação se mostra em constante evolução, a fim de acompanhar as sociedades que se formam e suas novas demandas, de modo que, nem sempre, essa relação é justa ou capaz de proteger a ambos os lados envolvidos, sendo que os animais perecem por carência de uma tutela jurisdicional adequada, que garanta a sua integridade física e cuide de punir os atos que atentem contra a sua dignidade.

Nessa senda, a “coisificação” do animal, que já perdura há anos na história, pela tradicionalidade das normas brasileiras, ainda que ordenem a proteção da flora e da fauna, acaba por permitir situações em que os animais são explorados, seja pelas indústrias para realizar testes em seus corpos, seja pelos indivíduos que os reproduzem incessantemente para a venda de raças específicas, ou ainda pela punição deficiente ante ocorrências de maus-tratos e o tráfico de animais.

Assim, apesar do que já estabelece a Lei brasileira sobre o tema, a presente pesquisa incide sobre a seguinte problemática: a proteção jurídica conferida aos animais é suficiente?

Para alcançar esse objetivo, o estudo será dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, será feita uma análise histórica do tratamento dos animais pelos seres humanos, a fim de analisar a forma que são recepcionados tanto em sociedade, quanto pelo nosso Ordenamento Jurídico; no segundo capítulo, haverá um exame mais a fundo do tratamento jurídico conferido aos animais pelo Direito brasileiro, além das classificações atribuídas a eles e os marcos legislativos de conquistas que vieram a ampliar o seu rol de direitos; e, por fim, no terceiro capítulo, será feita uma

análise dos casos de maus-tratos veiculados em noticiários do País, em contraste com a posição jurisprudencial adotada no Brasil para punir as reiteradas agressões.

A partir disso, a tese se desenvolve através do método dedutivo, e da metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, em virtude do estudo de aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, bem como as crenças, as relações interpessoais, os símbolos e valores de determinado grupo, mediante análise de doutrinas, artigos e legislações sobre o tema, a fim de atingir a conclusão da deficiência de tutela jurídica competente para proteger os animais, desprovida de punições mais enrijecidas para os maus-tratos e incentivos à campanhas de conscientização da população sobre a importância de defender e amparar estes seres.

Com efeito, cabe esclarecer que a terminologia “animais” aplicada ao longo do presente estudo se refere a aqueles não humanos.

## CAPÍTULO I – A RECEPÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS

Ao longo da história, outros animais sempre caminharam lado a lado com os seres humanos, recebendo diferentes tratamentos destes últimos, conforme a mentalidade da sociedade se transformava.

Essa evolução cumpriu por garantir mais ou menos direitos aos animais, por todo o mundo, culminando no entendimento social e nas legislações que temos atualmente sobre estes seres.

Nessa esteira de pensamento, seguindo uma linha do tempo histórica, é possível ressaltar que existem passagens da Bíblia Sagrada que ilustram o relacionamento de Deus, dos homens e dos animais, ponderando que *“o justo se importa com a alma de seu animal doméstico”* (BÍBLIA, Provérbios, 12:10). Em outras palavras, a criação dos animais é algo divino, que deve ser valorizado e respeitado.

Em razão do debate entre as correntes filosóficas do cristianismo e do criacionismo, acerca de quem foram os pioneiros no povoamento da Terra, se teria sido Adão ou hominídeos nômades, tomaremos a Pré-História como um período paralelo ou aproximado àquele narrado pela Bíblia cronologicamente, apenas para explanar que os animais eram tidos como mercadorias neste período, relevantes para trocas entre bens de interesse das partes. Por conta disso, não havia uma racionalização sobre seus sentimentos ou necessidades fisiológicas, apenas sobre o seu valor enquanto “coisa”.

Anos depois, ultrapassando o tempo da Idade Antiga, de acordo com a professora e historiadora Maria Eurydice de Barros Ribeiro (2013, p. 135), na Idade Média, em uma sociedade marcada fortemente pela religião e o misticismo, admitia-se que os animais eram parte da criação divina, e que obedeciam à hierarquia bíblica de que o homem estava sempre acima deles.

Dando um salto temporário, já no século XIX, no período conhecido como Idade Contemporânea, cujo termo inicial é marcado pela explosão da Revolução Francesa e segue até os dias atuais, o pensamento voltado para a proteção dos animais começa a aflorar, enquanto grupos e legislações competentes, partindo do pressuposto de que eles são capazes de sentir e sofrer, independentemente da sua habilidade de serem racionais ou não, razão pela qual mereciam atenção especial, garantindo que estes não sejam alvos de crueldades, juntamente com os idosos, bebês e deficientes.

Por fim, de modo mais pormenorizado acerca do tempo presente, agora englobado no século XXI, existe um elevado número de animais domesticados convivendo com os seres humanos, considerados até como filhos, dado o reconhecimento da sua capacidade de sentir, ou seja, são reputados sencientes.

Ainda que nem toda a sociedade tenha passado por essa mudança de pensamento, muito se colhe como transformação de paradigma quando há o entendimento de que os animais não servem apenas para “guardar a casa”, ficando acorrentados no quintal, passíveis de intempéries e descuido, mas que percebem frio, fome, saudade, medo, tristeza e alegria.

Diante disso, são muitos os tratados, acordos, leis e estudos voltados para o direito dos animais, que exaltam a sua relevância e visam a sua proteção, como a Convenção Sobre Comércio Internacional Das Espécies da Flora e Fauna Selvagens (Cites), assinada pelo Brasil em 1975 e a Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, da qual nosso País também é signatário, em virtude das situações de maus-tratos e descasos que ainda persistem na sociedade, em contraposição com certas deficiências constitucionais que dependem da atuação do legislador para adequá-las ao momento histórico.

## 1.2 OS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

Partindo do pressuposto do entendimento dos seres humanos enquanto animais, há que se falar na classificação dos animais não humanos e as características que os

compõem, como forma de diferenciar as espécies e o tratamento jurídico conferido a cada uma delas, termos amplamente utilizados, principalmente em doutrinas, para esclarecer as particularidades de cada grupo.

Em sua obra “A Origem Das Espécies” (2003), publicada pela primeira vez no ano de 1859, Charles Darwin cuidou de estudar a evolução, concluindo que os seres humanos estão mais próximos dos animais não humanos do que antes era considerado, afastando a pretensa superioridade daqueles primeiros, em razão das diversas semelhanças encontradas.

Apesar das características em comum que cumprem por classificar os seres humanos como animais, assim como aqueles não humanos, quais sejam a nossa composição em múltiplas células protegidas por uma membrana, a nossa reprodução se dar por encontro de células reprodutoras masculinas e femininas, e o fato de não produzirmos o nosso próprio alimento, por exemplo, o atributo mais marcante e que cria o abismo de tratamento que enfrentamos entre estes seres, é a particularidade de os seres humanos serem capazes de racionalizar e transmitir o seu conhecimento.

Sobre este fato, há que se falar, novamente, na senciência dos animais não humanos, nas palavras de Filipe Cabral (2015, *apud* MORAES, 2021):

Os animais não-humanos, tal como ocorre com os humanos, buscam o prazer e não desejam a dor e o sofrimento. A capacidade de sofrimento depende de consciência e não de ser racional. É uma condição suficiente ter o mínimo de consciência para ser sujeito de consideração jurídica e ética.

Em outras palavras, tal proximidade ainda não é bastante para que ambas as espécies tenham a mesma – ou ao menos mais próxima – recepção social e jurídica, eis que os animais não humanos ainda são tidos como coisas, por força do ideal popular, em razão das deficiências de punibilidade existentes quanto à sua capacidade de sentir, imitar, agir e pensar, ante casos que violam os seus direitos.

Nesse ínterim, Tim Ingold (1994, p. 1) preceitua:

Cada geração reconstrói sua concepção própria de animalidade como uma deficiência de tudo o que apenas nós, os humanos, supostamente temos, inclusive a linguagem, a razão, o intelecto e a consciência moral. E a cada geração somos lembrados, como se fosse uma grande descoberta, de que os seres humanos também são animais e que a comparação com os outros animais nos proporciona uma compreensão melhor de nós mesmos.

Tal narrativa desagua na conclusão trazida por James Rachels (RACHELS *in* GALVÃO, 2010, p. 187), de que o fato de um ser (humano) pertencer a essa certa espécie “[...] constitui uma razão para o tratar com uma consideração maior do que a que temos pelos membros de outras espécies”, em decorrência de simples especismo – os seres humanos são moralmente mais importantes –, especismo qualificado – a pertença à espécie estaria correlacionada com outras diferenças relevantes à diferenciação dos demais animais – ou por individualismo moral – “Nesta abordagem, determina-se o modo como se pode tratar um indivíduo não considerando a sua pertença a grupos, mas considerando as suas características particulares” (RACHELS *in* GALVÃO, 2010, p. 196) –.

Não obstante, o filósofo Peter Singer (2002, p. 94) leciona: “a concepção de que a vida humana tem um valor único está profundamente enraizada em nossa sociedade e é cultuada pelo nosso direito”.

Logo, nós, seres humanos, somos responsáveis por tentar “rebaixar” os animais não humanos, com base em características que seriam atinentes somente ao nosso grupo, o que, mais uma vez, reflete, entre outras searas, na deficiência de direitos que protejam efetivamente os animais.

## CAPÍTULO II – O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS PELO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 MARCOS LEGISLATIVOS SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS

Não raro, são noticiados pelos meios de comunicação casos de maus-tratos contra animais, envolvendo agressões físicas, psicológicas e mutilações, seguidas de prisões e punições meramente simbólicas, com os agressores liberados pouco tempo depois.

Todavia, a legislação pátria prevê a preservação da fauna e da flora, em seu Artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, colacionado abaixo, juntamente com a adoção de acordos internacionais sobre a temática, conforme já exposto, em contrapartida com o que se observa na prática, eis que ainda persistem eventos que utilizam o sofrimento animal para o entretenimento humano, como a tradicional “farra do boi” – que é crime desde o ano de 1998, por força do Artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 –, rodeios, rinhas de galo, além da sua liberação para o uso em testes cosméticos, industriais e farmacêuticos, ou para que puxem carroças com pesos excruciantes até a exaustão.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 167, *apud* MILARÉ, 2001, p. 251), no que tange ao Direito Ambiental brasileiro, analisa o dispositivo legal supramencionado e conclui:

A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em “práticas” - o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tomando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais. “Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob o manto antropocentrismo, sustentado no

valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais” - aponta Édis Milaré.

Ainda, a Lei brasileira nº 11.794/2008 regulamenta o uso de animais para fins científicos na indústria, de modo que não é proibido o seu manejo para testes ou a comercialização de produtos cosméticos que sejam fabricados utilizando tal técnica.

Contudo, deve-se ressaltar que alguns Estados brasileiros optaram por proibir os testes em animais, sendo estes o Amazonas, Rio de Janeiro, Pará, Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, por entender que não há a necessidade de utilizar estes seres para a experimentação cega de produtos meramente em virtude do benefício humano, como em testes de toxicidade aguda, sensibilidade dérmica, carcinogenicidade, entre outros, vez que é possível alcançar os mesmos objetivos científicos usando modelos genômicos *in vitro* e computadorizados, além de voluntários humanos.

Dessa forma, há que se refletir sobre as violações que ocorrem na prática em face do texto expresso pelo Artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Isso porque a fiscalização em torno da real proteção à fauna no cotidiano não é capaz de abarcar todos os casos existentes, e quando, porventura, se deparam com situações de maus-tratos ou semelhante, a punição conferida juridicamente é insuficiente, o que acaba por determinar os reiterados incidentes noticiados, conforme veremos adiante.

Nesse âmbito, o primeiro marco no Código Civil brasileiro que estabeleceu parâmetros para o tratamento dos animais se deu no ano de 1916, quando o Artigo 593, atualmente revogado, tutelava em sua redação:

**Art. 593.** São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

**I** - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

**II** - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

**III** - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

**IV** - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Portanto, resta cristalino que os animais eram sinônimos de coisas, subjugados como bens daqueles que os apropriarem.

A partir da vigência do Código Civil de 2002, os animais receberam nova classificação pelo Ordenamento Jurídico e pela doutrina, que os define, de modo simplório, como bens semoventes, meramente em virtude de sua capacidade de realizar movimento próprio, consoante exprime o Artigo 82 do *Códex* mencionado:

**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim, muitos indivíduos ainda os tomam como coisas, sem abandonar a antiga visão dada pelo último Código Civil vigente, o que tem o condão de propagar a punibilidade deficiente experimentada e aumentar os casos em que os animais são submetidos à dor desmedida pela ignorância humana, pois é deixada de lado a sua sensibilidade.

Conquanto, para além das referidas disposições trazidas pelo Código Civil, no ano de 1934, o Legislativo brasileiro redigiu norma em favor da proteção dos animais, conforme Decreto nº 24.645, atualmente revogado, estipulando multas e punições para aqueles que agissem com maus-tratos, além de elencar, em seu Artigo 3º, quais ações se enquadravam nesse cenário.

Ademais, na Lei de Contravenções Penais de 1941, também surgiu a tipificação de contravenção penal para casos de crueldade contra animais no Brasil, em seu Artigo 64, posteriormente revogado pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Outrossim, em 2019, foi aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar. No referido Projeto, o Deputado enseja a vedação do tratamento dos animais como coisas, para que passem a ser enquadrados como sujeitos de direitos despersonalizados ou despersonalizados. Com a aprovação, pretende-se a criação de um regime jurídico especial para os animais, que não poderão mais ser considerados objetos ou meros bens sencientes, assim como defendido no presente estudo.

Já em 2020, foi sancionada a Lei nº 1.095/2019, também chamada de “Lei Sansão”, nomeada assim após o caso de maus-tratos e mutilação contra um cão, de repercussão nacional, que estipulou o aumento de punição contra indivíduos que pratiquem maus-tratos, abuso ou mutilações contra animais, sejam eles silvestres, domésticos, domesticados, exóticos ou nativos. Assim, a nova Lei prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para o indivíduo agressor, além de multa e proibição da guarda do animal, enquanto avanço nas medidas de proteção à fauna.

Cada uma dessas medidas, expostas à título de exemplo, caminha no passo de promover uma expansão dos horizontes do direito dos animais no Brasil, moldando o sistema jurídico para que se adeque às mudanças.

Porém, tais ações ainda contrastam com os dados de situações de maus-tratos divulgados, como o do Governo do Distrito Federal, por exemplo, em que, no ano de 2021, das 4.036 denúncias anônimas recebidas, 1.038 eram sobre situações de maus-tratos de animais (RODRIGUES, 2021); ou da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) de São Paulo, através da Agência Fiquem Sabendo, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), de que, em 2020, houve um aumento de 81,5% nas denúncias de violência contra animais, em comparação com o mesmo período, de janeiro a julho, do ano de 2019 (LOPES, 2020), razão pela qual é imperativa a promoção da discussão acerca do direito animal no País, pois mesmo com estas e outras legislações criadas para amparar os animais, é notável que a tutela jurídica ainda é insuficiente.

## 2.2 BENS SEMOVENTES

Na seara do direito dos animais, um termo de grande destaque é o de “bens semoventes”, categoria na qual estes seres são compreendidos, sendo conceituados como, em resumo, bens móveis que realizam movimento próprio.

Diante disso, segundo os civilistas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 312), os bens móveis são de grande importância para estudo, em virtude

de sua dimensão social, podendo ser divididos, inclusive, na categoria de bens semoventes, que são conceituados pelos doutrinadores como:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (Art. 47 do CC-16 e Art. 82 do CC-02).

Sob a mesma ótica, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 482) afirma que: *“a maior parte dos nossos juristas, vinculados à dogmática civilista clássica, abraça a arcaica noção de que a natureza jurídica dos animais seja a de coisa, de bem móvel”*.

Tendo em vista os debates gerados sobre o tema, a visão dos animais enquanto bens semoventes implica na argumentação sobre os poderes de propriedade dos indivíduos humanos sobre eles, de modo que o termo “dono” inflama a conotação dos animais como “coisa”.

Em virtude disso, busca-se empregar o termo “tutor” para as pessoas que desejam compartilhar a vida com animais, com o intuito de refrear os limites do exercício dos seres humanos sobre esse “bem”.

Sendo assim, insta salientar o conceito de posse para o sistema jurídico brasileiro que, conforme tutelado pelo Artigo 1.196 do Código Civil e dentre as diferentes teorias que buscam explicá-la, em termos gerais, é o exercício de fato de poderes que decorrem do domínio sobre algo, como o poder de usar, gozar, fruir, dispor, reivindicar ou reaver um bem. Logo, aquele que exercer um destes poderes dominiais sobre algo, é tido como detentor de sua posse.

Essa definição adotada reflete, claramente, uma opção do legislador pela teoria objetiva da posse, postulada por Jhering. Tal teoria, segundo Renata Helena Paganoto Moura (2008, p. 22), define a posse como:

[...] A exteriorização do domínio. Para ser possuidor, basta comportar-se com o bem como se comporta o proprietário. [...] Por isso, quando o Código Civil define o possuidor como aquele que exerce de fato um ou mais poderes inerentes ao proprietário, estamos diante da aplicação da teoria

objetiva, pois não se exige a intenção de ser dono, mas simplesmente o comportamento como se dono fosse, ou seja, a visibilidade do domínio.

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 60) completa que “[...] a posse possa ser considerada uma forma de conduta que se assemelha à de dono”, como tentativa de conceituar a expressão.

Esses poderes inerentes à propriedade também tangenciam os limites do tratamento dos animais como coisas ou bens pelo Direito brasileiro, cabendo reforçar que a ética e o bem-estar animal devem estar sempre acima da sua recepção pelos indivíduos, a fim de garantir a sua segurança e proteção. Dessa forma, ainda que, na prática, as pessoas possam exercer certos poderes civis sobre os animais, estes devem ser pautados na razoabilidade e bom senso.

Entretanto, a classificação dos animais conferida pelo Direito brasileiro, enquanto bens semoventes, suscita discordâncias na esfera Legislativa, pois não se mostra adequada para garantir os direitos necessários à tutela plena dos animais. Por conseguinte, a aplicação de um regime jurídico especial para o tratamento dos animais perante o Direito brasileiro, com o seu reconhecimento como entes despersonalizados ou despersonalizados é indispensável na luta pelo afastamento do ideário de animais como coisas.

### **2.2.1 Entes Despersonalizados Ou Despersonalizados**

Os entes despersonalizados ou despersonalizados se caracterizam por essa terminologia criada no âmbito doutrinário, para enquadrar aquelas figuras que, embora não possuam personalidade jurídica, podem exercer direitos e deveres, diferentemente dos entes personalizados ou personificados, que comportam pessoas naturais e jurídicas, e são dotados de personalidade jurídica de plano.

Sob esta perspectiva, Marco Aurélio da Silva Viana (2009, p. 73) precisamente ilustra esse mecanismo, ao conceituar:

[...] Personificação é um processo técnico, que consiste em atribuir personalidade ao grupo para que ele possa exercer atividade jurídica como

unidade, como se pessoa natural fosse. Sem o processo de personificação não é possível existir no plano jurídico, exercer atividade jurídica. Se esse processo, em se tratando de pessoa jurídica é amplo, ele não deixa de existir, em plano menor e mais restrito, nos denominados entes despersonalizados, e é ditado em função e nos limites dos fins a que eles estão voltados.

Nesse ínterim, de forma genérica, os entes despersonalizados não devem ser confundidos com a pessoa jurídica, em virtude de serem investidos de personalidade jurídica para representação processual, tão somente para atuar em casos cuja função e fins são delimitados. Ou seja, este sujeito não possui o condão de realizar qualquer ação que desejar, desde que não vedado por Lei, assim como as pessoas físicas e jurídicas.

Diante disso, o Artigo 75 do Código de Processo Civil traz em seu rol aqueles elementos que são pacificados como entes despersonalizados, a saber:

**Art. 75.** Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

**IV** - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

**V** - a massa falida, pelo administrador judicial;

**VI** - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

**VII** - o espólio, pelo inventariante;

**VIII** - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

**IX** - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

**X** - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

**XI** - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Desse modo, fica clara a problemática envolvendo o reconhecimento da natureza de sujeito de direitos despersonalizados dos animais, em razão do processo evolutivo social e jurídico.

Apesar dos dispositivos legais que conferem personalidade jurídica a entes abstratos, conforme demonstrado, tal concessão em face de animais depende de uma transformação na mentalidade social, na forma como estes seres são vistos.

Essa afirmação se traduz no posicionamento de Daniel Braga Lourenço (2008, p. 20), *in litteris*:

A definição de pessoa e os direitos a ela inerente tem a ver com a realidade jurídica e não com a condição fática ou biológica, pois o conceito de pessoa foi construído de acordo com posições políticas e culturais.

A construção de uma população que respeita e preza pela vida e bem-estar dos animais se dá diariamente, sendo volúvel ao momento histórico. Nessa esteira de pensamento, o professor Nelson Camatta Moreira (2007, p. 179) perfeitamente pontua sobre a questão:

Daí se nota que o Direito possui sua existência vinculada ao tempo, estando ambos relacionados com a sociedade. O problema está na falta de sincronia entre o tempo e o Direito estatista em face dos acontecimentos de uma sociedade globalizada. O paradigma jurídico moderno não é capaz de atender às inúmeras contingências dessa forma de sociedade.

Nesse diapasão, leciona Adriano Sant'Ana Pedra (2009, p. 40):

Direito e sociedade integram-se em uma relação necessária. O direito está diretamente relacionado ao estado da sociedade por ele representada e desempenha a sua tarefa normativa de organização. [...] A Constituição e a realidade sempre se buscam.

Assim, *“a realidade fática e a normativa encontram-se em uma relação de reciprocidade”* (BASTOS; MEYER-PFLUG, 2007, p. 150).

Por conta disso, é possível discutir a inclusão dos animais em nosso Ordenamento Jurídico como entes despersonalizados, a fim de garantir e expandir seus direitos, além do intuito de assegurar a eles o direito de representação na Justiça em caso de violações, sobretudo quando provada a tutela jurídica escassa e pouco eficiente atual, para que tenham a devida reparação dos danos sofridos e deixem de ser alvos tão recorrentes da maldade humana.

## **CAPÍTULO III – MAUS-TRATOS E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

### **3.1 UMA ANÁLISE DOS CASOS DE MAUS-TRATOS NO BRASIL**

Apesar de inúmeros e variados, os casos de maus-tratos do Brasil refletem um denominador comum, a inobservância e desrespeito à legislação concernente ao direito dos animais. Por conta disso, é imperativo a análise de determinadas situações ocorridas, com o intuito de compor o posicionamento pretendido, firmando a deficiência jurídica no trato destes seres, mediante a análise de casos concretos.

#### **3.1.1 Violência Contra Animais Domésticos**

Os animais domésticos são aqueles que passaram por um processo de condicionamento ao convívio com os seres humanos, e hoje são acostumados com a sua presença e cuidados. Essa adaptação do comportamento trouxe os animais para dentro das casas e para o meio das cidades, por se tornarem sociáveis e moldados às necessidades humanas.

Um dos casos mais marcantes para o cenário dos maus-tratos aos animais, é aquele envolvendo o Instituto Royal, no ano de 2013, que possuía laboratório de pesquisa na cidade de São Roque, em São Paulo. Mediante denúncias de ativistas ligados à proteção dos animais, o Instituto que realizava testes para a indústria farmacêutica foi acusado de manter cães da raça Beagle, camundongos e coelhos em situações de crueldade, mutilando-os e ferindo-os, em prol de resultados de pesquisa em seus experimentos.

Nesse quadro, diante da provável violação às legislações que visam a proteção dos animais, o Instituto Royal foi invadido pelos manifestantes, que resgataram as vítimas em situações chocantes, com sinais de desnutrição, debilitados, sem alguns membros e assustados, conforme veiculado pelos canais de comunicação brasileiros, como na matéria do Jornal G1 (2013), que acompanhou e transmitiu o resgate dos animais, em 18/10/2013.

Após a invasão, em 6 de novembro de 2013, o Instituto Royal emitiu um comunicado à imprensa para informar o encerramento de suas atividades e a Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba/SP, em conjunto com o Ministério Público, ficou responsável por instaurar dois inquéritos sobre o acontecido, um sobre as denúncias de maus-tratos e outro sobre a invasão.

Outro exemplo do tratamento indevido dado aos animais é aquele que retrata a sua manipulação pelos seres humanos para reprodução e venda de filhotes considerados “de raça”, ocorrido na cidade de Diadema, em São Paulo, conforme relatado por Kalleo Coura (2015), em matéria para a Revista Veja.

Após uma denúncia, agentes e policiais da Prefeitura Municipal de Diadema foram até o local averiguar a situação dos animais, e se depararam com um cenário deplorável, com mais de 20 animais confinados em gaiolas, sem alimento, sem água, doentes e caminhando sobre suas próprias fezes e urina.

Estes criadouros clandestinos de animais são uma crescente em nosso País, de acordo com o mesmo texto, ao passo que no ano de 2015, foram resgatados animais em situações semelhantes de maus-tratos na Bahia, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Santa Catarina, sendo que, em um dos casos, mais da metade dos 146 cães criados no local investigado apresentava doenças de pele, decorrentes da falta de higiene, além de que 2 em cada 10 estavam subnutridos, e em 16 das 22 baias avaliadas haviam cães classificados como em situação de maus-tratos.

Essa busca por lucros ensejada pelos seres humanos faz com que as legislações pertinentes ao tema sejam violadas, através da reprodução de animais em cativeiro e a venda de filhotes, num ciclo que prejudica apenas estes seres indefesos, submetidos a situações insalubres e exaustivas, por serem forçados a procriar.

Esse último caso, em específico, tangencia a questão da função social dos animais, sendo incabível que uma situação degradante como essa integre tal conceito. Nesse diapasão, os animais possuem papel fundamental na vida humana e do ecossistema, tendo em vista que são fonte de tração, produzem alimentos, auxiliam em resgates, controlam populações de espécies, dispersam sementes, ajudam na

criação de remédios para a cura de doenças, além de serem companheiros dos seres humanos, desde que observados os limites éticos ao seu uso, a fim de evitar a sua violência física e psíquica.

Destarte, em que pese ser uma atividade regulamentada, quando prestada de modo adequado, cabe a reflexão sobre o fato de que a mera possibilidade de existirem criadouros de reprodução animal, com a finalidade de venda e obtenção de capital, também evidencia a realidade da coisificação dos animais pela sociedade. Então, as chamadas “fábricas de filhotes” ou “puppy mills”, do termo em inglês, revelam uma faceta da crueldade da vida animal submetida aos lucros humanos.

Isto posto, mais um exemplo emblemático de violência contra animais é aquele envolvendo o cão da raça pitbull chamado Sansão, que teve suas pernas decepadas a golpes de foice e foi amordaçado com arame farpado por dois homens, no Município de Confins, em Minas Gerais, no ano de 2020.

O crime ocorreu em razão do cão ter pulado o muro da casa do vizinho e brigado com o cachorro dele. Nessa senda, guiado pelo entendimento de que poderiam dispor sobre o corpo de Sansão, os agressores decidiram mutilá-lo e torturá-lo. Logo, não é de difícil alcance a conclusão da necessidade na transformação da mentalidade social e do sistema de fiscalização da criação de animais no Brasil, para que sejam devidamente cumpridas as leis pertinentes ao tema.

Ainda, por conta da tamanha maldade envolvendo seres humanos e animais relatada, foi publicada a Lei Sansão (Lei nº 14.064/20), que alterou a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, para aumentar as penas aplicadas em casos de maus-tratos envolvendo cães e gatos, cuja pena, atualmente, vai de 2 a 5 anos de reclusão, multa, e perda da guarda do animal.

Apesar da repercussão nacional do caso envolvendo o cão Sansão, o crime chocante estava marcado para ser julgado com base no Artigo 32 da Lei nº 9.605/98, eis que a “Lei Sansão”, responsável por endurecer as penas referentes às situações de maus-tratos contra animais, somente foi sancionada após o ocorrido,

além de que a Lei penal não pode retroagir em prejuízo do réu, mas somente a seu benefício, com fulcro no que aduz o referido dispositivo legal e a Carta Magna:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Dessa forma, mediante a dicção das normas legais citadas, o agressor pode ser condenado à pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, mesmo em face das outras denúncias feitas contra ele, em razão de agressão a outro cão, em 2018, que precisou ser eutanasiado por conta dos ferimentos, além dos maus-tratos contra outros 12 animais, no ano de 2020, ocasião em que agrediu três cães, três gatos e seis galinhas, culminando na morte de uma das aves, consoante noticiado pelo Jornal G1 (2020).

Sendo assim, ponderando as atrocidades cometidas pelo denunciado, e as punições legalmente previstas, há que se falar na deficiência de uma tutela jurídica mais expressiva conferida pela Constituição Federal de 1988, ao passo que o próprio texto constitucional, que demanda a proteção e o cuidado com os animais, é desrespeitado reiteradas vezes.

### **3.1.2 Violência Contra Animais Selvagens, Silvestres e Exóticos**

Ao contrário dos animais domésticos, os selvagens ou silvestres são aqueles inseridos na natureza, que não estão sob a influência dos seres humanos e sem o hábito de conviver com eles. Assim, apesar dos termos serem sinônimos no sentido *lato*, existem diferenças pontuais entre os conceitos de selvagens e silvestres, conforme ensina o Instituto Jurumi (2022), organização sem fins lucrativos, voltada para a proteção da natureza:

O termo silvestre é mais abrangente e pode ser usado com propriedade para qualquer espécie, seja animal, vegetal, fungos e seres mais simples

como bactérias, por exemplo. Silvestre quer dizer 'selvagem; aquilo que vive sem cultura' por isso, são sinônimos. Acontece que selvagem vai um pouco além, no sentido de mais rude, que não se doma em condições naturais, ou seja, apenas domáveis com artifícios.

Apesar da sua liberdade e dificuldade de serem domados, os animais selvagens também são alvos de maus-tratos, como evidenciado no caso noticiado pelo Jornal R7, em matéria de Edilson Muniz (2021), acerca da prisão de um casal que mantinha uma onça-pintada, cobras e jabutis dentro de uma casa, em São Paulo, em condições claras de maus-tratos. Ainda, restaram verificados indícios de tráfico de animais, por serem mantidos em cativeiro sem licença do órgão responsável (IBAMA), além de crime em razão da introdução de animais exóticos em território nacional.

Como consequência disso, o casal foi autuado e preso, devendo responder judicialmente pelo crime de maus-tratos.

A capilaridade da crueldade humana é extensa, e não poupa os animais que não estão envolvidos no convívio social cotidiano com os indivíduos, pois se tornam artigos de luxo, troféus e símbolos de conquistas pessoais de seus agressores.

Sob a mesma perspectiva, os animais exóticos, por seu turno, se caracterizam por aqueles que não são encontrados naturalmente em uma localidade geográfica, mas que foram inseridos por acidente ou intencionalmente pelo homem no espaço.

Assim, outro caso de destaque é o da apreensão de 16 aves exóticas, 9 aves silvestres e 2 cães em uma casa, no Estado de São Paulo, conforme veiculado pelo Jornal G1 (2022). Os animais estavam em situação de maus-tratos, e não havia qualquer autorização do IBAMA, órgão competente para legalizar a permanência de animais que não pertencem à nossa fauna nativa em território brasileiro.

O proprietário da casa onde os animais foram encontrados foi multado em R\$85,5 mil reais, sendo R\$4,5 mil referentes à posse de aves silvestres sem a autorização do IBAMA, e R\$81 mil por conta dos maus tratos.

Apesar das punições aplicadas, os cenários narrados reforçam a violação ao Direito voltado para a guarda os animais e, por conseguinte, a pena estipulada, quando devidamente aplicada, não é capaz de refrear os atos que atentam contra a dignidade física e psicológica deles, bem como evidencia a necessidade de maior apoio à legislação tanto para animais domésticos, quanto para selvagens, silvestres e exóticos, aliado a incentivos que conscientizem a população acerca da importância da preservação da fauna.

Ademais, a repetição deste comportamento reprovável levanta a questão da sensação de impunidade percebida pelos indivíduos, quando se trata de tutela aos animais, restando cristalino o desprezo pelo Ordenamento Jurídico, o que enseja o endurecimento de toda a legislação envolvendo destes seres, a fim de coibir o comportamento agressivo e novos casos de maus-tratos.

### 3.2 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

O desfecho de cada uma das situações fáticas narradas se quedou diferente, tanto com relação à conclusão dos fatos, quanto à punição aplicada. Desse modo, para demonstrar o *déficit* jurídico brasileiro sobre a proteção aos animais, conclusão pretendida, deve-se pontuar alguns entendimentos dos Tribunais pátrios acerca da matéria de maus-tratos:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS MAJORADO. Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Estado-acusador ou representação da autoridade policial. Vedação da atuação *ex officio* do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. Condições pessoais favoráveis, ademais, que apontam a desnecessidade da segregação. Constrangimento ilegal caracterizado. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS.

No julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em comento (2022), o Réu foi preso em flagrante pelo crime de maus-tratos a animais, após inúmeras denúncias, que culminaram na diligência policial até o local onde se encontravam. Na residência, foram encontrados 8 cães “de raça”, sem água e sem comida, fracos, que por sua

vez serviam de alimento para os mais fortes, além de 1 cão morto dentro de um saco, o que confirmava a veracidade das denúncias.

Todavia, apesar da extrema crueldade e insensibilidade do Réu, este teve o seu pedido de *Habeas Corpus* deferido, sob a prerrogativa de que a prisão em flagrante ocorrida não poderia ter sido convertida em prisão preventiva, sem a provocação do Ministério Público, nos termos do Artigo 311 do Código de Processo Civil.

Dando seguimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2020) decidiu:

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E DESACATO. ABSOLVIÇÃO.  
Reconstituição probatória insuficiente para juízo condenatório. Não havendo firme e boa reconstituição fática e restando dúvida, mínima que seja, sobre a participação da ré no cometimento dos delitos, impositiva a solução absolutória. Apelo improvido. Unânime.

Nessa ação, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a Ré, suscitando que ela havia praticado crime de maus-tratos contra uma cadela de pequeno porte, cujo laudo veterinário acusava que suas pernas estavam quebradas, em razão de lesão cocho-femural por choque, após a denunciada segurá-la pelas patas traseiras e arremessá-la no chão.

Ato contínuo, a Ré ainda desacatou a escrivã de polícia que entrou em contato com ela convidando-a a comparecer à Delegacia para esclarecer os fatos do primeiro fato delituoso denunciado pelo Ministério Público, ocasião em que a Requerida proferiu palavras de baixo calão e extremamente agressivas à funcionária pública.

Não obstante, em razão da falta de provas que depusessem contra a denunciada para a reconstituição fática, esta foi absolvida dos crimes.

Sob a mesma ótica, se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2021):

APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO E INCITAÇÃO AO CRIME - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO RESULTADO MORTE - INVIABILIDADE -

ABRANDAMENTO DAS REPRIMENDAS - IMPOSSIBILIDADE - MÍNIMO LEGAL JÁ FIXADO.

Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito de incitação ao crime, improcede a pretensão absolutória. Não há que se falar no decote da causa de aumento prevista no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98 se a morte do animal, resultante da ação do agente, restou comprovada. Inviável o abrandamento das reprimendas se já foram fixadas nos menores patamares possíveis.

Na ação em análise, os dois Réus foram condenados pelo crime de maus-tratos a animais e um deles pela difusão de palavras de encorajamento e incentivo à violência contra animais, consoante tipificado pelo Artigo 268 do Código Penal.

*In casu*, os acusados agrediram e mataram um cão que havia atacado suas galinhas, porém, antes, o amarram a uma árvore e posteriormente desferiram diversos golpes com um fragmento de madeira em sua cabeça e seu corpo. Em seguida, atiraram o animal em um rio e projetaram um último golpe em sua cabeça, ocasionando a sua morte.

Apesar dos enormes requintes de crueldade e frieza já aplicados, os Réus filmaram toda a ação e divulgaram em suas redes sociais, com legendas e narrações incitando a violência animal e, aparentemente, contentes com o resultado.

Cumprе ressaltar que, para o crime de maus-tratos, as penas foram aumentadas no menor patamar admitido, ficando a condenação estabelecida em 3 meses e quinze dias de detenção, e 10 dias-multa. Finalmente, em virtude do concurso de crimes, a pena final foi concretizada em 06 meses e 15 dias de detenção, e 10-dias multa, no menor valor unitário. Ainda, o regime prisional determinado foi o mais brando possível (aberto), nos termos do Acórdão, e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Nesse diapasão, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo (2013):

APELAÇÃO CRIMINAL – DEPÓSITO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES E MAUS TRATOS – IRRESIGNAÇÃO BILATERAL – RECURSO DEFENSIVO VISANDO À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE MAUS TRATOS POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – INFORMAÇÃO TÉCNICA REVELANDO A TIPICIDADE MATERIAL DO CRIME – PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DEPÓSITO DE AVES SILVESTRES –

IMPROCEDÊNCIA – EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL – DEPÓSITO DE AVES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, DENOTANDO A VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO O RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS OS CRIMES – IMPROCEDÊNCIA – A FORMA COMO REALIZADA A AÇÃO REVELA TRATAR-SE DE CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES – PEDIDO DE AGRAVAMENTO DAS PENAS DE MAUS TRATOS EM RELAÇÃO ÀS AVES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO ACOLHIDO – PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI Nº 9.605/98 – PENAS MAJORADAS – SUBSTITUIÇÃO PENAL READEQUADA, FIXANDO-SE, ALÉM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

Na Apelação Criminal em comento, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o acusado por manter sob sua guarda, em condições de maus-tratos, em decorrência de péssimas condições de higiene, mau empenamento, fornecimento de alimentação inadequada e sem autorização dos órgãos responsáveis, 4 aves silvestres, sendo que, destas, 2 estão ameaçadas de extinção.

Em sua defesa, o Réu alega que não houve lesão jurídica relevante ao meio ambiente, devendo o julgador se valer do princípio da insignificância na aplicação das penas cabíveis.

No Acórdão, foi negado o provimento ao Recurso defensivo, e as penas do Requerido foram fixadas em 1 ano e 7 dias de detenção, em regime aberto, e 28 dias-multa, no mínimo legal. Como consequência do aumento da pena privativa de liberdade, a substituição penal foi fixada em prestação pecuniária, equivalente a 1 salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade.

Em síntese, conforme se evidencia dos julgados em um breve levantamento, em diversas ações que processam o crime de maus-tratos contra animais, ostensivamente maldosos e perversos, o Direito brasileiro permite brechas na legislação e acaba por abrandar ou nem aplicar penas voltadas para a proteção dessas vidas.

Diante disso, estamos sempre sujeitos a lidar com a reincidência dos agressores, que descumprem a Lei por esporte e maltratam animais indefesos, e têm como fim o

perdão de suas atitudes completamente reprováveis ao convívio social, eis que os animais estão inseridos neste meio.

Logo, é de suma importância a aplicação plena da letra da lei perante casos de maus-tratos, e o endurecimento das penas constitucionais, para evitar reincidências, sem prejuízo de métodos preventivos e educativos sobre a vida animal, reforçando que não são coisas ou meros objetos subjugados ao domínio humano.

Assim, a sensação de posse sobre o corpo do animal, capaz de desmerecer tanto a sua significância e função social, precisa ser repensada, a fim de acompanhar a transformação do momento histórico vivido.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é cristalino que o direito dos animais, embora consagrado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, carece de uma prestação efetiva da tutela de sua dignidade e integridade.

Dessa forma, a estrutura da acepção jurídica e social dos animais ainda os toma como coisas, entendimento arrastado pela história, mesmo diante da declaração de sua natureza de bens semoventes. Por consequência, a mera classificação dos animais em razão da sua capacidade de realizar movimento próprio não é suficiente para salvaguardá-los e evitar a enxurrada de ações que se insurgem na Justiça brasileira cotidianamente, que refletem a violação reiterada ao Direito constitucional.

Nessa esteira de pensamento, um passo importante para a alçada da ampliação do rol de direitos e proteção dos animais é a implementação de um regime jurídico especial de sua titularidade, conferindo a eles o *status* de entes despersonalizados, pois assim, os animais estarão mais próximos de uma representação digna.

Ademais, embora a população mundial esteja em constante evolução quanto à recepção dos animais no organismo social, ainda são latentes os casos de maus-tratos com extrema crueldade humana, de forma a evidenciar a necessidade de uma mudança de paradigma da aplicação das leis brasileiras que, claramente, não são capazes de cumprir o seu papel de refrear as situações degradantes às quais os animais são expostos, absurdamente explorados para o entretenimento e obtenção de lucros pelos seres humanos.

Por fim, em síntese, é lamentável que espécies tão semelhantes tenham um tratamento tão diferente entre si, puramente em decorrência do entendimento humano. Assim, como uma alternativa ao cenário atual enfrentado na seara do direito dos animais, há que se refletir sobre a possibilidade de endurecimento das penas aplicadas à crimes de maus-tratos, bem como a realização de campanhas de conscientização da população, sobre a igual importância da vida animal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A Evolução Dos Direitos dos Animais: Um Novo E Fundamental Ramo Do Direito.** Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=O%20DIREITO%20DOS%20ANIMAIS%20NO%20BRASIL&text=Foi%20no%20ano%20de%201934,que%20se%20consideram%20maus%20tratos.>> Acesso em 27 de abril de 2022.

**Após Denúncia de Maus-Tratos, Grupo Invade Laboratório e Leva Cães Beagle.** Jornal G1, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>> Acesso em 02 de maio de 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **A Interpretação Como Fator de Desenvolvimento e Atualização Das Normas Constitucionais.** In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007, p. 150.

**BÍBLIA SAGRADA.** Almeida Revista e Atualizada (ARA). São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Governo Federal. **Sancionada Lei Que Aumenta Punição Para Maus-Tratos De Animais.** 29 de set. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 0018745-40.2019.8.13.0223 Divinópolis.** Apelante: Carlos Adriano de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, Publicado no DJe: 05/11/2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310889702/apelacao-criminal-apr-10223190018745001-divinopolis/inteiro-teor-1310889940>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal APR 0051210-86.2013.8.26.0050.** Apelante: Mariston dos Reis. Apelado: Ministério Público do

Estado de São Paulo. Relator: Euvaldo Chaib. 4ª Câmara de Direito Criminal, Publicado no DJe: 31/07/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893319340/apelacao-criminal-apr-512108620138260050-sp-0051210-8620138260050/inteiro-teor-893319420>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2008520-46.2022.8.26.0000**. Impetrante: Dra. Monica Zenilda de Albuquerque Silva. Paciente: Rodrigo Barbosa de Souza. Relator: Camargo Aranha Filho São Paulo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Publicado no DJe: 14/02/2022. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1407640066/habeas-corporis-criminal-hc-20085204620228260000-sp-2008520-4620228260000/inteiro-teor-1407640143>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 0308648-22.2019.8.21.7000**. Apelante: Doraci da Luz Valensuela. Apelado: Ministério Público. Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Rio Grande do Sul, Quarta Câmara Criminal, Publicado no DJe: 03/09/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925423402/apelacao-criminal-apr-70083367391-rs/inteiro-teor-925423409>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

COURA, Kalleo. **A Crueldade Das Fábricas de Filhotes**. Revista Veja, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>>. Acesso em 01 de maio de 2022.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. USP: 2003, 1ª Edição, 572 páginas. Disponível em: <<https://domainpublic.files.wordpress.com/2022/01/darwin.pdf>> Acesso em 07 de maio de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 1: Parte Geral**. 14ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 312.

GALVÃO, Pedro. **Os Animais Têm Direitos?** Lisboa: Dinalivro, 2010, p. 187.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito Das Coisas – Vol. 5**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 60.

INGOLD, Tim. **Humanidade e Animalidade**. *Companion Encyclopedia of Anthropology*. Londres: Routledge, 1994, p. 14-32. Tradução de Vera Pereira. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/eventos/cursos/ingold-humanidade>> Acesso em: 15 de maio de 2022.

LOPES, Sophia. **Denúncias de Violência Contra Animais em São Paulo Aumentam 81,5% em 2020**. Agência Fiquem Sabendo, 2020. Disponível em: <<https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/denuncias-violencia-animais-2020/>>. Acesso em 27 de abril de 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 20, 482.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 167; *apud* MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. RT, 2001, p. 251.

MORAES, Marianna Machado. **O Direito E Status Jurídico Dos Animais Não-Humanos**. Ano. 06, Ed. 10, Vol. 07, pp. 100-125. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, outubro 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/animais-nao-humanos>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A Função Simbólica Dos Direitos Fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº 2, p. 163-192, 13 ago. 2007.

MOURA, Renata Helena Paganoto. **Direito Das Coisas – Posse e Propriedade**. 1<sup>a</sup> Ed., São Paulo: FACCAMP, 2008.

MUNIZ, Edilson. **Casal é Preso Por Maus-Tratos a Onça, Cobras e Jabutis em SP**. Jornal R7, 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/casal-e-presos-por-maus-tratos-a-onca-cobras-e-jabutis-em-sp-10092021>>. Acesso em 01 de maio de 2022.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Teoria da Mutação Constitucional: Limites e Possibilidades Das Mudanças Informais da Constituição a Partir da Teoria da Concretização**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, 332 p.

**Polícia Apreende 25 Aves e Dois Cachorros e Multa Dono em R\$85,5 Mil Por Maus Tratos em Campinas**. Jornal G1, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2022/01/18/policia-apreende-25-aves-e-dois-cachorros-e-multa-dono-em-r-855-mil-por-maus-tratos-em-campinas.ghtml>>. Acesso em 29 de abril de 2022.

RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. **Entre Saberes E Crenças: O Mundo Animal Na Idade Média**. História Revista, Goiânia, v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/29848>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

RODRIGUES, Gizella. **Maus-tratos a Animais: Mais de Mil Denúncias em 2021**. Agência Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-de-mil-denuncias-em-2021/>> Acesso em 27 de abril de 2022.

**Silvestre ou Selvagem?** Instituto Jurumi, 2022. Disponível em: <<https://www.institutojurumi.org.br/2022/03/silvestre-ou-selvagem.html#:~:text=Sim%2C%20as%20duas%20formas%20est%C3%A3o,%20por%20isso%2C%20s%C3%A3o%20sin%C3%B4nimos.>>. Acesso em 01 de maio de 2022.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 94.

**Suspeito De Agredir O Pitbull Sansão, Que Deu Nome À Lei Contra Agressão De Animais, Será Julgado Em Vara Criminal**. Jornal G1, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/06/suspeito-de-agredir-o-pitbull-sansao-que-deu-nome-a-lei-contra-agressao-de-animais-sera-julgado-em-vara-criminal.ghtml>>. Acesso em 28 de abril de 2022.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Código Civil Comentado – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 1ª. ed., pág. 73.